

PROJETO DE LEI Nº 378 DE 02 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>02 / 06 / 20 20</u>  _____ 1º secretário
---

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, NA HIPÓTESE DE ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, DE QUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM OCORRER POR MEIO DA INTERNET OU DE NÚMERO DE TELEFONE DE EMERGÊNCIA, NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia do covid-19, na hipótese dos estados e municípios:

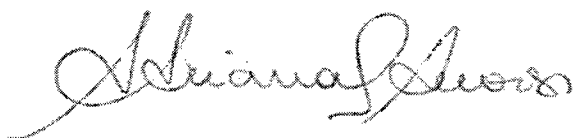
I – O registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes praticados contra a criança adolescente e idoso, poderá ser realizado por meio da internet ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

II – A oitiva da ofendida será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos            de            de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a isolamento social, quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial. O presente projeto de lei tem o intuito de permitir que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Entendemos que, em períodos tão desafiadores e quando tudo se torna mais difícil e angustiante, devam ser ampliados os canais de acesso às autoridades policiais para registro de ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescente e idosos. Se não o fizermos, correremos o risco de assistir passivamente a uma explosão inédita de casos de agressões contra mulheres, incluindo feminicídios, sem fornecer os meios para repressão a esses crimes e proteção às vítimas.

Diante do assombroso cenário que já bate a nossa porta, propomos este projeto de lei para permitir que, enquanto persistir uma situação de calamidade pública, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres seja feito por meio da internet ou de número de telefone de emergência. Além disso, fará possível a oitiva imediata da ofendida em seu domicílio, em segurança. No contexto da crise pandêmica que vivemos, também contribuirá para a redução do número de pessoas em circulação na capital goiana e seus municípios, assim, para o combate à doença que já é considerada uma das mais devastadoras da contemporaneidade.

Pelos motivos expostos, pedimos aos nobres colegas de parlamento a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2020002653

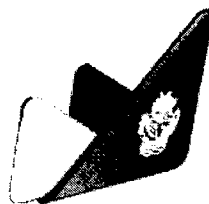


**Data Autuação:** 03/06/2020  
**Projeto :** 378 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, NA HIPÓTESE DE ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, DE QUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM OCORRER POR MEIO DA INTERNET...



2020002653



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 378 DE 02 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02 / 06 / 20 20  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, NA HIPÓTESE DE ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, DE QUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM OCORRER POR MEIO DA INTERNET OU DE NÚMERO DE TELEFONE DE EMERGÊNCIA, NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia do covid-19, na hipótese dos estados e municípios:


I – O registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes praticados contra a criança adolescente e idoso, poderá ser realizado por meio da internet ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

II – A oitiva da ofendida será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a isolamento social, quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial. O presente projeto de lei tem o intuito de permitir que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Entendemos que, em períodos tão desafiadores e quando tudo se torna mais difícil e angustiante, devam ser ampliados os canais de acesso às autoridades policiais para registro de ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescente e idosos. Se não o fizermos, correremos o risco de assistir passivamente a uma explosão inédita de casos de agressões contra mulheres, incluindo feminicídios, sem fornecer os meios para repressão a esses crimes e proteção às vítimas.

Diante do assombroso cenário que já bate a nossa porta, propomos este projeto de lei para permitir que, enquanto persistir uma situação de calamidade pública, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres seja feito por meio da internet ou de número de telefone de emergência. Além disso, fará possível a oitiva imediata da ofendida em seu domicílio, em segurança. No contexto da crise pandêmica que vivemos, também contribuirá para a redução do número de pessoas em circulação na capital goiana e seus municípios, assim, para o combate à doença que já é considerada uma das mais devastadoras da contemporaneidade.

Pelos motivos expostos, pedimos aos nobres colegas de parlamento a aprovação do presente projeto de lei.





Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás